



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336939

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1503537-41.2019.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é apelante MUNICIPIO DE AVARE, é apelada JOSE FLORENCIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3524 - 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1503537-41.2019.8.26.0073

Apelante: Município de Avaré

Apelado: José Florencio

Origem: Foro de Avaré – Serviço de Anexo Fiscal

EMENTA: Direito Tributário. Apelação. Execução Fiscal. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto pelo Município de Avaré contra sentença que extinguiu a execução fiscal proposta contra José Florencio, visando o recebimento de débitos de IPTU, taxa de coleta de lixo e taxa de proteção a desastres dos exercícios de 2015 e 2018, no valor de R\$ 1.046,19. A sentença está fundamentada na ilegitimidade passiva, pois o executado faleceu antes da propositura da execução fiscal.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se o descumprimento da obrigação acessória de atualização cadastral pelos sucessores do executado falecido, arreda a ilegitimidade passiva; (ii) possibilidade de prosseguimento da execução fiscal, cuja petição inicial indica contribuinte já falecido por ocasião da distribuição.

III. Razões de Decidir 3. As certidões de dívida ativa não preenchem os requisitos legais, padecendo de nulidade, pois não é possível alterar o sujeito passivo diante do falecimento do executado antes do ajuizamento da execução.

IV. Dispositivo e Tese 4. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A ilegitimidade passiva é reconhecida quando o executado faleceu antes da propositura da execução fiscal. 2. A ausência de atualização cadastral não impede o reconhecimento da ilegitimidade passiva.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **Município de Avaré** contra r. sentença de fls. 69/72, que extinguiu a execução fiscal proposta em face de **Jose Florencio**, com vistas ao recebimento do valor de R\$ 1.046,19, proveniente de débitos de IPTU,

taxa de coleta de lixo e taxa de proteção a desastres dos exercícios de 2015 e 2018, nos termos do artigo 485, VI, c.c. artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, e artigo 1º, da Lei nº 6.830/80.

Irresignada, sustenta a Municipalidade: i) *“ocorreu o descumprimento da obrigação acessória, a qual era de responsabilidade dos sucessores do Executado falecido, qual seja, atualizar o Cadastro Municipal, informando o óbito do contribuinte.”*; e ii) *“Desse modo, a ilegitimidade passiva declarada na sentença extintiva seria somente reconhecida nos casos em que ocorreu a comunicação do falecimento ao Fisco, devendo nessas situações em que houve a comunicação, a execução fiscal ser extinta, nos moldes da Súmula nº 392, do STJ.”*. Pugna pelo prosseguimento da execução fiscal (fls. 78/84).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Verte dos autos que a ação foi ajuizada em 17/12/2019, e após tentativa de citação por carta infrutífera, o exequente solicitou a citação via Oficial de Justiça, o qual certificou à fl. 25 que deixou de citar o executado pois “foi informada pela Sra. Fátima Florencio que o executado era seu avô e que o mesmo é falecido há anos.”

Em janeiro de 2023, foi acostada aos autos a certidão de óbito do executado (fls. 62).

Nesse diapasão sobreveio sentença de extinção por ilegitimidade, ante a impossibilidade de substituição do polo passivo, posto que o falecimento ocorreu antes da propositura da execução fiscal

(fls. 69/72).

Conforme se extrai da certidão de óbito acostada às fls. 62, o executado faleceu em 08/04/2000, portanto, data anterior ao fato gerador do imposto e taxas em cobrança, logo, do próprio ajuizamento da execução fiscal (fls. 02/03).

Com efeito, verifica-se, que a exequente, não tomou as providências cabíveis a fim de atribuir liquidez, e certeza ao crédito, já que as CDA's que embasam o feito executivo padecem de nulidade.

Nesse sentido leciona Humberto Theodoro Júnior:

“Para definir-se a legitimação passiva do executivo, portanto, não basta pesquisar quem, em tese, pode responder pela dívida. É indispensável identificar quem, concretamente, se acha vinculado ao título, já que nulla executio sine titulo.

“...Enfim é o procedimento administrativo que precede à inscrição que enseja a oportunidade para definir quem vem a ser o devedor principal, subsidiário ou co-responsável” (Lei de Execução Fiscal, 11ª edição, Saraiva, pg.36).

Verifica-se, portanto, que ante a impossibilidade de alteração do sujeito passivo na certidão de dívida ativa, estas não preenchem os requisitos previstos no art. 2º, §5º e §6º da Lei nº 6.830/80, padecendo de nulidade.

Saliente-se que cabe à Fazenda Pública promover as diligências necessárias no sentido de averiguar se estão presentes os pressupostos processuais, tais quais, a possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e a legitimidade das partes.

De rigor anotar que a despeito da possibilidade de

modificação para emenda ou substituição da certidão de dívida ativa pela Fazenda Pública, é vedada, todavia, a alteração do sujeito passivo da execução fiscal.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que não é permitida a alteração do polo passivo no caso de falecimento antes da execução:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 83/STJ. REEXAME PROBATÓRIO VEDADO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. MULTA PREVISTA NO ART. 1021, §4º, DO CPC/2015 REVOGADA. 1. Ao dirimir a controvérsia, a Corte estadual ratificou a sentença de piso desta forma (fls. 88-91, e-STJ, grifou-se): "Os autos noticiam que os débitos fazendários reclamados pelo Fisco originaram-se em fatos ocorridos nos exercícios de 1999 a 2001. O título executivo foi emitido em 10.06.2003 e a execucional deflagrada em 22.09.2003 (fl. 01). Contudo o executado faleceu em 13 de janeiro de 2001 (fl. 09), ou seja, antes mesmo do ajuizamento do feito e, notadamente, nessa hipótese, não há como redirecionar a execucional ao espólio como pretende o exequente. (...) **Do mesmo modo, está assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento submetido ao rito dos repetitivos, o entendimento que corrobora a impossibilidade de redirecionamento da execução nos casos em que o falecimento do executado tenha ocorrido em momento anterior a sua devida citação nos autos da execução fiscal (...)**". 2. De fato, corretamente o acórdão reiterou a sentença, pois o STJ possui o entendimento pacífico de que o redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado faleceu antes do ajuizamento da demanda. Aplica-se a Súmula 83/STJ. 3. Outrossim, avaliar os fatos processuais dos autos e as datas de suas ocorrências – como a da constituição do tributo e a morte do devedor – implica reexame probatório vedado pela Súmula 7/STJ. 4. A imposição de multa,

todavia, pelo Tribunal local é descabida, pois a parte não ingressou com recurso manifestamente protelatório, ou improcedente. De fato, como já foi realçado na admissibilidade, "a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, não é automática por não se tratar de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação (fl. 245, e-STJ). 5. Recurso Especial parcialmente conhecido, somente quanto ao pedido de anulação da multa processual, e, nesse ponto, dou-lhe provimento (REsp 1835711/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/11/2019 – (destaquei).

Em sede judicial, quando já definido o legítimo devedor, passam a incidir as normas processuais que vedam qualquer alteração no curso da demanda por ter sido o crédito já consolidado na esfera administrativa.

E a Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, quando dispôs que: “A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução”.

Destarte, o redirecionamento da execução fiscal só pode ocorrer se a ação foi proposta, inicialmente, de forma correta. Se a devedora já se encontrava falecida no ajuizamento da ação executiva, a cobrança deveria ter sido já apresentada contra o espólio e não contra a '*de cujus*'.

Por fim, ressalte-se que a ausência de atualização cadastral, não tem o condão de obstar o reconhecimento da ilegitimidade passiva. Trata-se de obrigação acessória, e, seu descumprimento, pode acarretar, no máximo, infração ao descumprimento de obrigação tributária acessória, desde que haja previsão na legislação municipal.

Neste sentido é o entendimento desta C. Câmara:

AGRAVO INTERNO – Recurso interposto em face de decisão monocrática proferida por esta Relatora que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela Municipalidade, mantendo a r. sentença que julgou extinta a execução fiscal, uma vez que o executado era parte ilegítima, haja vista ter falecido antes da propositura da ação – Alegação de culpa dos herdeiros pela ausência de atualização cadastral do imóvel, bem como de possibilidade de emenda da inicial para inserir o espólio no polo passivo ou substituição da certidão de dívida ativa até ser proferida sentença em embargos – Impossibilidade – Aplicação da Súmula nº 392 do c.STJ – **Descumprimento de obrigação acessória que não é causa para redirecionamento da execução fiscal sem que antes haja adequação do título executivo em sede administrativa** - Precedentes desta 15ª Câmara de Direito Público – Agravo interno não provido. (TJSP; Agravo Interno Cível 1008656-98.2017.8.26.0529; Relator (a): Tania Ahualli; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Santana de Parnaíba - SEF Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 23/01/2023; Data de Registro: 23/01/2023) – (g.n.)

Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator